



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.011192/99-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.434 – 1ª Turma
Sessão de 7 de fevereiro de 2018
Matéria DECADENCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO.

Reconhecendo-se que o contribuinte tem direito índice distinto daquele estipulado pela legislação para efetuar a correção monetária de determinado período, é a demonstração financeira daquele período que deve ser utilizada para tal cálculo.

DECADÊNCIA. APRESENTAÇÃO APENAS DE DIPJ SEM EFICÁCIA CONSTITUTIVA. CTN, ART. 173.

Ausente pagamento ou declaração com efeitos constitutivos do crédito tributário, o prazo decadencial deve ser contado conforme a regra do art. 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito em dar-lhe provimento (i) por maioria de votos, em relação à decadência, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator) e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que lhe negaram provimento; e (ii) por unanimidade de votos, em relação ao cálculo da correção monetária. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Flávio Neto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão, por meio do qual os membros do Colegiado (i) acolheram a preliminar de decadência, com fulcro no art. 150 §4º, do CTN; e (ii) entenderam que seria possível, para o cálculo da diferença de correção monetária do "Plano Verão" relativa ao balanço de janeiro de 1989, realizado em 1994, serem excluídos os bens integrantes do ativo permanente em 01/1989, mas que foram alienados ou totalmente depreciados até 08/1994.

Na origem, trata-se de auto de infração de IRPJ, com ciência do contribuinte em 17/06/1999, para lançamento de IRPJ, pela constatação de três infrações à legislação tributária, a saber (AI a partir da efl. 388):

1. Glosa de prejuízos compensados indevidamente;
2. Redução indevida, do Lucro Real em virtude da exclusão a maior em 31/12/93, efetuada a título de "Ajuste por Aumento no valor de Investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido"; e
3. Exclusão indevida na Demonstração do Lucro Real em 31/08/94 do valor total de R\$2.478.478,00, a título de "Efeito líquido da correção monetária devedora "Plano Verão".
4. Multa fixa pelo preenchimento incorreto do LALUR referente ao período 12/93, em decorrência da infração de nº 2, acima;
5. Multa pelo atraso na entrega da Declaração do período base 1993.

Impugnado o Auto de Infração a DRJ deu parcial provimento, para afastar a cobrança do multa pelo atraso na entrega da DIRPJ. Desse modo, foi regularmente interposto o Recurso Voluntário.

No Julgamento do voluntário, a Turma a quo, em sessão de 17/10/2002 (efls. 625 em diante), preliminarmente, reconheceu a decadência em relação à segunda e quarta infrações descritas no Auto de Infração, a saber: (i) Redução indevida, do Lucro Real em virtude da exclusão a maior em 31/12/93, efetuada a título de "Ajuste por Aumento no valor de Investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido; e (ii) Multa fixa pelo preenchimento incorreto do LALUR referente ao período 12/93.

No mérito, a Turma deu provimento, em parte, para afastar a incidência da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, cobrados juntamente com o crédito tributário objeto de depósito judicial.

A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (efl. 649), alegando omissão em relação à possibilidade de lançamento de multa e juros em relação a depósitos judiciais feitos a destempo. Os embargos foram acolhidos e a decisão reformada para dar provimento, em parte, para afastar a incidência da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, cobrados juntamente com o crédito tributário objeto de depósito judicial, desde que efetuado até a data de vencimento da correspondente obrigação tributária (efl. 655).

Dessa decisão o contribuinte apresentou embargos de declaração (efl. 731 em diante), alegando omissão quanto a apreciação de duas questões postas no Recurso Voluntário, quais sejam (a) redução indevida do lucro real em virtude da exclusão a maior, em 31.12.93, efetuada a título de "ajuste por aumento no valor de investimento avaliado pelo patrimônio líquido", assim como a (b) exclusão indevida na demonstração do lucro real em 31.08.94 do valor total de R\$ 2.478.478,00, a título de "efeito líquido da correção monetária devedora "plano verão".

Seus embargos foram admitidos em parte, apenas em relação ao item (b), acima, por se considerar que o item (a) foi analisado no âmbito da decadência.

Após diligência realizada, em sessão de 21/09/2006 (conforme acórdão à efl. 753 em diante), os embargos foram acolhidos, restando decidido, além do quanto tratados nas sessões anteriores, pela exclusão da tributação a parcela de R\$ 1.590.234,86, relativa ao item (b) dos embargos do contribuinte, ou sejam item 3 do auto de infração, nos termos do relatório e voto respectivos.

Ao fim, e ao cabo, a decisão pode ser assim resumida:

1. Reconheceu-se a decadência em relação ao item 2 e 4 do Auto de Infração;
2. Afastou-se a incidência da multa de ofício e dos juros moratórios, cobrados juntamente com o crédito tributário objeto de depósito judicial, desde que efetuado até a data de vencimento da correspondente obrigação tributária; e
3. Cancelou-se o lançamento relativo ao item 3 do Auto de Infração, qual seja Exclusão indevida na Demonstração do Lucro Real em 31/08/94 do "Efeito líquido da correção monetária devedora "Plano Verão"

Inconformada, a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial de divergência, quanto à decadência e, no mérito, quanto à questão relativa a sistemática de cálculo da diferença de correção monetária do Plano Verão.

Seu recurso foi integralmente conhecido pelo despacho do Presidente da Câmara.

O Contribuinte apresentou contrarrazões, alegando em suma:

- ✓ O não conhecimento do Recurso, por pautar-se em paradigma oriundo da mesma Câmara julgadora do recorrido;
- ✓ O não conhecimento do Recurso em relação à decadência, pelo fato de o acórdão paradigma ter sido reformado por decisão da CSRF;
- ✓ No mérito, a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

CONHECIMENTO

Alegou o contribuinte que o Recurso da Fazenda não poderia ser conhecido quanto às 02 matéria aventadas, tendo em vista que o paradigma utilizado foi proveniente da mesma Câmara de julgamento.

Não assiste razão ao contribuinte quanto a essa alegação.

O presente caso foi analisado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, enquanto que a decisão paradigma mencionada pelo contribuinte em suas contrarrazões foi exarada pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Não houve, pois, violação ao §2º, do artigo 7º, da Portaria 147, vigente à época da interposição do presente Recurso, que assim dispunha:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

Alegou o Contribuinte, ainda, com relação à matéria decadência, que a decisão paradigma foi reformada pela CSRF, de modo a não servir de paradigma, nos termos do artigo 15, §5º do RICARF.

Mais uma vez não assiste razão ao Contribuinte.

De fato, tal decisão foi reformada pela CSRF, pelo Acórdão 9101-00.025, em sessão de 09/03/2009. Contudo, o Recurso interposto pela fazenda Nacional foi protocolado em 03/07/2007 (efl. 792). Ou seja, à época da interposição do Recurso da Fazenda, a decisão paradigma ainda não havia sido reformada.

Portanto, mantenho o conhecimento integral do Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade.

MÉRITO

DECADÊNCIA

O lançamento por homologação, regulado pelo artigo 150 do CTN, tem como principal característica a atribuição ao contribuinte do dever de antecipar o pagamento do tributo, ficando a autoridade administrativa com o dever de posteriormente cancelar ou não o valor do recolhimento efetuado e, sendo o caso, efetuar cobrança de diferença, *verbis*:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A regra da decadência do direito do fisco de lançar o tributo por homologação é regra especial, contida no §4º, do artigo 150 em questão, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, caso não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, *verbis*:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o seguinte entendimento em relação a questão em debate:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício)

conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.” (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Ao se posicionar sobre o tema a 1ª Turma da CSRF, por maioria, se manifestou que a aplicação do artigo 173, I, do CTN na constituição de crédito relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, apenas pode ocorrer na hipótese de não haver pagamento, nem declaração do tributo, conforme trecho do voto vencedor do Acórdão 9101-002.021, abaixo transcrito:

A interpretação do texto transcrito nos leva à conclusão de que devemos nos dirigir ao artigo 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito que constitua o crédito tributário.

Assim, encontraríamos duas condições para sairmos do artigo 150, §4º: 1) não haver o pagamento e 2) não haver declaração prévia constitutiva do crédito. Assim, mesmo não existindo o pagamento, a declaração prévia constitutiva do crédito bastaria para mantermos a contagem do prazo a partir do fato gerador.

Entendo pertinente essa última colocação, no sentido de que a declaração prévia basta para manutenção da contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Isso porque, não pago o tributo a União já possui informação suficiente para a averiguação da apuração do crédito tributário.

Apenas discordo no sentido de que apenas declaração constitutiva equivale ao pagamento. Entendo que qualquer tipo de declaração, seja ela constitutiva ou apenas informativa, tem o condão de levar o prazo decadencial para a regra do § 4º, do artigo 150, do CTN.

Isso porque, de posse da declaração informativa o fisco já possui a informação suficiente para efetuar a cobrança do crédito tributário. O que substancialmente difere a declaração constitutiva da declaração informativa é o órgão competente para cobrança no âmbito da administração pública deferal.

Vale frisar que essa distinção não foi feita pelo STJ, que, no fim do ano de 2015, editou a Súmula 555, com a seguinte redação:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

A meu ver, para fins de contagem do prazo decadencial a declaração do débito na competente obrigação acessória se equivale ao pagamento, independente de ser a declaração informativa ou constitutiva.

Assim, para a aplicação do §4º, do artigo 150, do CTN exige-se a ocorrência dos seguintes situações:

1. A lei deve estabelecer que o lançamento do tributo é realizado na modalidade homologação;
2. Não ocorra a comprovação de dolo, fraude ou simulação pelo ente tributante;
3. Haja pagamento e/ou declaração do tributo.

Passo, então, a verificar a aplicação da decisão representativa de controvérsia do Recurso Especial nº 973.733 ao caso ora sob análise.

Inicialmente, importante lembrar que apenas para os itens 2 e 4, cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/1993, foi acatada preliminar de decadência pela turma a quo.

Conforme ementa da decisão a Turma *a quo* decidiu que "(...) a ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (...)."

Apesar de não concordar com os fundamentos da decisão recorrida, concordo com sua conclusão.

Destaca-se que há nos autos a DIPJ do Contribuinte, demonstrando que no ano-calendário 1993 foi apurado prejuízo fiscal. Ou seja, há declaração do tributo, de modo que diante de todo o acima exposto, entendo que o prazo decadencial deve ser aquele previsto no §4º, do artigo 150, do CTN.

Nesse contexto, voto NEGAR provimento ao recurso da União, quanto à essa matéria.

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Como bem mencionado pela Turma a quo, o deslinde da controvérsia, neste ponto, está, portanto, em definir qual sistemática deve prevalecer para cálculo da diferença de correção monetária do denominado "Plano Verão", se: considerados todos os bens integrantes do Ativo Permanente em 1988, como defendido pela autoridade lançadora; ou promovendo-se a exclusão dos efeitos resultantes da baixa dos bens alienados e das depreciações ocorridas, no período de janeiro de 1989 a junho de 1994, como adotado pela recorrente.

Entendeu a fiscalização que o contribuinte promoveu uma exclusão indevida na Demonstração do Lucro Real em 31/08/94 do valor total de R\$2.478.478,00, a título de "Efeito líquido da correção monetária devedora "Plano Verão".

Para a fiscalização, ao efetuar o cálculo dos efeitos da utilização do índice diferente na Correção Monetária do Balanço em 1989, o contribuinte omitiu a existência das principais contas de seu ativo permanente em janeiro de 1989.

O Contribuinte rebate essa acusação, por sua, vez alegando que o cálculo correto, por ele efetuado partiu do levantamento dos bens do Ativo Permanente (Investimentos, Imobilizado e Diferido) existentes na data de 31 de julho de 1994, mas que foram adquiridos em data anterior a 15 de janeiro de 1989. Eliminou-se os bens alienados entre 16 de janeiro de 1989 e 31 de julho de 1994, bem como considerou-se o valor residual dos bens do imobilizado (custo corrigido até 31/07/94 menos a depreciação acumulada até este período), tendo em vista que o efeito é nulo. De posse deste levantamento, calculou-se a diferença de correção monetária do plano verão.

Entendo não ter razão o Contribuinte.

Importante frisar que a diferença de correção monetária que estamos tratando refere-se ao período base 01/1989 e decorre de discussão judicial onde se discutiu o índice que seria aplicável nesse período.

A par disso, o contribuinte pretende aplicar o índice diferencial sobre seu ativo permanente de 1994. Não faz sentido, há uma clara confusão acerca do aspecto temporal de cálculo do tributo.

Ora, reconhecendo-se que o contribuinte tem direito índice distinto daquele estipulado pela legislação para efetuar a correção monetária de determinado período, é a demonstração financeira daquele período que deve ser utilizada para tal cálculo.

Traduzindo para o presente caso, seriam os bens do ativo detidos em 1989 que deveriam sofrer a atualização pela correção monetária pelo novo índice, não os bens do ativo adquiridos até 1989, mantidos até 08/1994, conforme pretendeu o contribuinte.

Nesse mesmo sentido, inclusive, foi a decisão da Terceira Câmara, no Acórdão 103-21025, onde se analisou os mesmos fatos, sobe o enfoque da CSLL. Peço vênica para transcrição de trecho do referido julgado:

"Relativamente ao valor não abrangido pela concomitância - 1.590.234,86, a recorrente reitera que o fisco deixou de considerar o efeito das baixas e das depreciações ocorridas no período de janeiro de 1989 a agosto de 1994 dos mesmos bens que sofreram o efeito da correção monetária do Plano Verão.

Todavia que, da análise das petições iniciais de fls. 332/357, denota-se, de forma cristalina, que o objeto dos mesmos é garantir o direito da impetrante excluir do lucro real e da base de cálculo da contribuição social de 1994, o valor que deixou de ser lançado como despesa em 1989, a título de saldo devedor de correção monetária do balanço relativo à diferença de correção que a autora entende ter sido suprimida em janeiro de 1989, por ocasião do lançamento do denominado Plano Verão.

Isto posto, não há reparos a fazer na decisão recorrida. Tal diferença deve ser apurada mediante o cálculo da correção, pela diferença do índice questionado, sobre todos os valores sujeitos à correção monetária do balanço, o que abrange a totalidade dos valores integrante do ativo permanente em 31/01/1989.

Destarte, há que manter a tributação. Recurso negado."

Nesse contexto, dou provimento ao Recurso da Fazenda quanto à essa matéria.

Em resumo, dou parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Flávio Neto, Redator designado.

Peço vênia para divergir parcialmente do i. Conselheiro Relator, apenas em relação à contagem do prazo decadencial.

Conforme exposto pelo i. Conselheiro Relator, discute-se a decadência de tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1993. No caso, o contribuinte apresentou DIPJ com a apuração de prejuízos fiscais, que não possui eficácia constitutiva.

Nesse contexto, em que não foi apresentada declaração com eficácia constitutiva do crédito tributário e nem foi realizado qualquer pagamento de tributo, compreendo que o prazo decadencial quanto aos débitos tributários em questão deve seguir a contagem do art. 173 do CTN (e não do art. 150 do CTN, como entendeu o i. Conselheiro Relator).

Esse mesmo entendimento tem sido adotado em outros casos semelhantes por esta 1ª Turma da CSRF. Nesse sentido, peço vênia para transcrever os fundamentos do acórdão n. 9101-002.786, de 06/04/2017, os quais acompanhei naquela oportunidade, *in verbis*:

“Com a devida vênia, ousou divergir do Ilustre Conselheiro Relator no mérito, considerando a impossibilidade de aplicação do artigo 150, §4º no caso de mera apresentação de DIPJ, que desde 1999 é informativa. Destaco trechos da ementa do acórdão em julgamento do Recurso Especial nº 973.733, submetido à regra do artigo 543-C, do antigo CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do

débito (...) 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/2009)

A exigência da comprovação de pagamento para aplicação do artigo 150, do CTN, ressoa do citado acórdão repetitivo, conforme precedentes desta Turma da CSRF. No caso destes autos, no entanto, houve mera declaração de rendimentos (DIPJ), sem que haja qualquer pagamento ou declaração - que a ele possa ser equiparada, nos termos do entendimento predominante entre os julgadores desta Turma da CSRF.

Assim, é aplicável o artigo 173, do CTN, sem que tenha ocorrido decadência no caso dos autos. Diante de tais razões, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, decidindo, ainda, pelo retorno ao Colegiado a quo para apreciação das demais alegações da parte em recurso voluntário."

Voto, portanto, por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PFN.

Processo nº 10980.011192/99-14
Acórdão n.º **9101-003.434**

CSRF-T1
Fl. 1005

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto